



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/005203/2020
NATUREZA:	DOCUMENTO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM:	SECRETARIA DA SAÚDE
UNIDADE DE ORIGEM:	HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIA

PARECER

Trata-se de expediente autuado sob a natureza “DOCUMENTO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO”, que visa acompanhar as determinações proferidas no âmbito do **Acórdão nº 098/2020¹** do Tribunal Pleno, prolatado no bojo do processo TCE/003590/2019 (Processo de Contas do Hospital Geral Menandro de Faria - HGMF, destacado das contas da Secretaria da Saúde, referente ao exercício 2018).

Acórdão nº 98/2020:

[...]

- b) expedição das seguintes **determinações** para ao atual gestor do HGMF:
- elabore a devida justificativa para a prorrogação de prazo dos contratos administrativos que celebra e garanta a juntada da autorização da autoridade superior no caso da prorrogação de prazo excepcional, consoante dispõe o Parágrafo Único do art. 140 da Lei Estadual n. 9.433/2005;
 - aprimore o controle interno sobre a execução dos contratos administrativos que celebra, garantindo o atendimento ao art. 154 da Lei n. 9.433/2005, sob pena de responsabilização dos servidores omissos;
 - apure as responsabilidades dos gestores que deram causa à irregularidade descrita no item 5.2.4 do Relatório de Auditoria (Realização de Despesas sem Cobertura Contratual), com fulcro no art. 128, parágrafo único, da Lei Estadual n. 9.433/05;

¹ Acórdão transitado em julgado em 25/03/2021, conforme informações de Ref.2777024-1 do processo TCE/003590/2019, a conferir:

Certidão de Trânsito em Julgado

[...]

Certifico que a decisão proferida nestes autos – **Acórdão nº 098/2020** – pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 28/07/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), edição de 31/07/2020, modificada parcialmente através do Acórdão nº 007/2021, proferido no Recurso de Revisão TCE/007512/2020, transitou em julgado na data de 25/03/2021.

- adote providências para a localização dos bens e para extremar as responsabilidades dos agentes públicos pelo descontrole relativos aos 104 bens perdidos, item 5.4.3 do Relatório de Auditoria;

[...]

e) expedição de **determinação** à Coordenadoria de Controle Externo competente para que informe, no processo de prestação de contas do exercício de 2019, se os gestores do HGFM encaminharam à SESAB Plano de Ação, contendo as providências, os responsáveis e os prazos para implantação das ações necessárias para o saneamento das ocorrências relativas aos controles internos, conforme determinado pelo Plenário deste Tribunal na Resolução n. 060/2019, prolatada no âmbito da Inspeção TCE/008659/2018.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Controle Externo acostou informações (Ref.2647237-1), a conferir:

Informações da 2ªCCE (Ref.2647237-1)

O presente documento se refere ao acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE nº 98/2020, expedida no âmbito do Processo TCE/003590/2019, relativo ao exame da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Hospital Geral Menandro de Faria-HGMF, com base na Resolução TCE nº 175/2019.

[...]

Das determinações anteriores, constata-se que as relativas aos itens 1 e 2 são de caráter abstrato, de natureza contínua, cujo acompanhamento exige monitoramento permanente deste TCE, realizado por meio de trabalho de campo, a ser realizado em futuras auditorias de prestação de contas ou de inspeção na Unidade, como determina o art. 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 175/2019.

Quanto às determinações contidas nos itens 3 e 4, verificou-se não terem sido atendidas, haja vista a ausência de manifestação, até a presente data, do Gestor do HGFM, comprovando a adoção de medidas no sentido cumprir tais decisões.

Vale registrar, ainda, que, com base no art. 3º, inciso I e no art. 12, ambos da Resolução Normativa nº 175/2019, a 2ª CCE vem levantando as resoluções e acórdãos que apresentem determinações a serem monitoradas nas auditorias anuais.

Na sequência, a Gerência de Jurisprudência e Informações Processuais (GERIN) trouxe notícias (Ref.2664791-1) referentes à determinação da alínea “e” do Acórdão nº 98/2020.

Doc. de Ref.2664791-1:

[...] após análise dos itens 3408 e 3409, informo a necessidade da revisão pois fora entregue o plano de ação através do documento TCE/008533/2019 e a GECON juntou os dois processos TCE/008659/2018 e TCE/001140/2018.

Em seguida, os autos foram novamente remetidos à 2ªCCE que, na oportunidade, colacionou informes complementares (Ref.2775816-1), *in verbis*:

Doc. de Ref.2775816-1:

O presente documento se refere ao acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão TCE nº 98/2020, expedida no âmbito do Processo TCE/003590/2019, relativo ao exame da Prestação de Contas do

exercício de 2018 do Hospital Geral Menandro de Faria-HGMF, com base na Resolução TCE nº 175/2019.

O Acórdão nº 98/2020 determinou ao gestor do HGMF que:

- 1) elaborasse a devida justificativa para a prorrogação de prazo dos contratos administrativos que celebra e garanta a juntada da autorização da autoridade superior no caso da prorrogação de prazo excepcional, consoante dispõe o Parágrafo Único do art. 140 da Lei Estadual n. 9.433/2005;
- 2) aprimorasse o controle interno sobre a execução dos contratos administrativos que celebra, garantindo o atendimento ao art. 154 da Lei n. 9.433/2005, sob pena de responsabilização dos servidores omissos;
- 3) apurasse as responsabilidades dos gestores que deram causa à irregularidade descrita no item 5.2.4 do Relatório de Auditoria (Realização de Despesas sem Cobertura Contratual), com fulcro no art. 128, parágrafo único, da Lei Estadual n. 9.433/05;
- 4) adotasse providências para a localização dos bens e para extremar as responsabilidades dos agentes públicos pelo descontrole relativos aos 104 bens perdidos, item 5.4.3 do Relatório de Auditoria;
- 5) e) expedição de determinação à Coordenadoria de Controle Externo competente para que informe, no processo de prestação de contas do exercício de 2019, se os gestores do HGMF encaminharam à SESAB Plano de Ação, contendo as providências, os responsáveis e os prazos para implantação das ações necessárias para o saneamento das ocorrências relativas aos controles internos, conforme determinado pelo Plenário deste Tribunal na Resolução n. 060/2019, prolatada no âmbito da Inspecção TCE/008659/2018.**

Das determinações anteriores, esta auditoria manifestou opinião quanto ao cumprimento daquelas contidas nos itens 1 a 4 (ref. 2647237), restando pendente de confirmação de atendimento a decisão contida no item 5, relativo ao Plano de Ação, cujo encaminhamento, pela SESAB, se deu por intermédio do Ofício GASEC nº 1202/2019, de 27/09/2019 (ref. 2290951, do Documento TCE/008533/2019), estando de acordo com o modelo proposto por este TCE, considerando-se, em razão disso, atendida a referida determinação.

Ato contínuo, a GERIN emitiu o Despacho de Ref.2779047-1, conforme segue:

Doc. de Ref.2779047-1:

[...]

Após análise do documento de acompanhamento realizado pela auditoria, exponho que duas determinações foram atendidas, porém houveram duas determinações não atendidas: “apure as responsabilidades dos gestores que deram causa à irregularidade descrita no item 5.2.4 do Relatório de Auditoria (Realização de Despesas sem Cobertura Contratual), com fulcro no art. 128, parágrafo único, da Lei Estadual n. 9.433/05” e “adote providências para a localização dos bens e para extremar as responsabilidades dos agentes públicos pelo descontrole relativos aos 104 bens perdidos, item 5.4.3 do Relatório de Auditoria;” (ref. 3404 e 3405 – da aba de deliberações).

A certidão de trânsito em julgado está acostado ao processo principal TCE/003590/2019 com numeração 169/2022. E recurso TCE/007512/2020 provido em 11/02/2021.

Sendo assim, encaminho o presente documento de acompanhamento para superior deliberação, tendo em vista que houve atendimento parcial das deliberações.

Os autos, então, foram remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica (ATEJ) que acostou opinativo (Ref.3005396), nos seguintes termos:

Parecer da ATEJ (Ref.3005396):

[...]

Das determinações proferidas no Acórdão 098/2020, a Segunda Coordenadoria de Controle Externo desse Tribunal (2ª CCE) constatou não terem sido cumpridas àquelas relacionadas aos itens 3 e 4, relativas à apuração de responsabilidades dos gestores que deram causa as irregularidades descritas nos itens 5.2.4 e 5.4.3 do Relatório de Auditoria. Os auditores evidenciaram a ausência de manifestação do Gestor do HGMF comprovando a adoção de medidas, no sentido cumprir as referidas determinações.

O não cumprimento de decisão dessa Corte de Contas enseja o início do processo de apuração de descumprimento de decisões, para os fins de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05/1991, nos termos do Art. 17 da Resolução n.º 175/2019 [...]

[...]

Diante do exposto e, considerando o conjunto probatório constante dos autos, o que demonstrou que o **Gestor deixou de cumprir determinações exaradas no Acórdão nº 98/2020**, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia no âmbito do Processo TCE/003590/2019, relativo a Prestação de Contas do exercício de 2018 do Hospital Geral Menandro de Faria (HGMF), **opino no sentido de que seja iniciado o processo de apuração de descumprimento de decisões desse Tribunal de Contas**, nos termos do Art. 17 da Resolução n.º 175/2019, para os fins de **aplicação de multa à Sra. Murita Laborda da Cruz Rios Sampaio, Diretora Geral**, prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 05/1991, assegurando-se o direito fundamental a ampla defesa e ao contraditório, como corolário do devido processo legal.

De mais a mais, é mister recordar que a penalização por descumprimento é uma medida extrema e de fundamental relevância para ultimar o cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, em respeito a suas atribuições constitucionais de guardião da regularidade da gestão pública, cuja desobediência de suas Determinações, na seara do Controle, tem sérias implicações legais, inclusive, para julgamentos futuros, podendo até ensejar, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica, a seguir transcritos, em **inabilitação para o exercício de cargo em comissão** ou função de confiança na administração estadual, podendo até propor a **pena de demissão**, na forma da lei, no caso de **servidor**, bem como requerer à autoridade competente as medidas necessárias ao **arresto e indisponibilidade dos bens** [...]

Deu-se, assim, vista do feito a este *Parquet* para fins de análise e emissão de parecer.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

Pois bem.

No que toca aos itens 3 e 4 do Acórdão nº 98/2020 (conforme referência numérica utilizada pela 2ªCCE - Ref.2775816-1), embora os Órgãos Técnicos dessa Corte de Contas não tenham identificado a apresentação de documentos pelo destinatário das

determinações, verifica-se que, no processo **TCE/007512/2020** (Recurso de Revisão²), foram apresentadas informações sobre as medidas administrativas adotadas em relação aos achados auditoriais 5.2.4 e 5.4.3, a conferir:

O Acórdão nº 98/2020 determinou ao gestor do HGMF que:
[...]

3) apurasse as responsabilidades dos gestores que deram causa à irregularidade descrita no item 5.2.4 do Relatório de Auditoria (Realização de Despesas sem Cobertura Contratual), com fulcro no art. 128, parágrafo único, da Lei Estadual n. 9.433/05;

4) adotasse providências para a localização dos bens e para extremar as responsabilidades dos agentes públicos pelo descontrole relativos aos 104 bens perdidos, item 5.4.3 do Relatório de Auditoria;

Recurso de Revisão (Ref.2486160 do processo TCE/007512/2020):

5.2.4 Realização de despesas sem cobertura contratual.

Apesar de existir a alegação da realização de despesas sem cobertura contratual da empresas CDR - Clínica de Doenças Renais S/A, salientamos

que quando assumi a DG coincidiu, com o fechamento do exercício/2016 reaberto em março de 2017, justificando desta forma a continuidade na prestação do serviço sem o referido contrato. Como as demandas já foram encontradas em andamento, foram sanadas através de pregão eletrônico (CDR Clínica de Doenças Renais S/A (006/2018) processo SEI 019.9109.2020.0092542-38).

Quanto ao contrato nº 012/2015 que se deu em 27/05/2015, com prazo de vigência de doze meses, prorrogados por meio de termos aditivos até a data de 26/05/2017, vale ressaltar que não restou alternativa, a não ser a continuidade dos serviços prestados pela Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, através de processo indenizatório (documento enviado para conhecimento da SESAB), até a conclusão do processo licitatório de nº. 0300170232180 ref. ao PE nº. 026/2017.

Quanto ao contrato nº 006/2017 firmado em 19/04/2017, com duração de 12 meses, findando em 19/04/2018, sem que tenha sido prorrogado, no tocante ao recebimento pelo HGMF de adiantamentos de testes bioquímicos sem amparo contratual, Informamos que a coordenadora do laboratório que autorizava as operações foi exonerada em 01/11/2018 (comprovação da exoneração em anexo), tão logo chegou ao meu conhecimento.

Dessa forma, não se caracteriza a aplicação da penalização pecuniária à minha gestão.

Por oportuno informamos que foi determinada instauração de sindicância para apuração das não conformidades apontadas (CI nº22 em anexo).

² Recurso de Revisão (**TCE/007512/2020**) interposto em face da decisão proferida no âmbito do Processo nº **TCE/003590/2019** (Processo de Contas do Hospital Geral Menandro de Faria - HGMF, destacado das contas da Secretaria da Saúde, referente ao exercício 2018).

5.4.3 Bens não localizados.

Vale ressaltar que o setor de patrimônio desta Unidade começou a se estruturar a partir do ano de 2008, e desde então todos os relatórios de inventários anuais são encaminhados para a SESAB com a relação dos bens não localizados.

Sendo assim, em 2016, já na atual Gestão, foi solicitado a SESAB que enviasse a esta Unidade técnicos da COPAT, para resolução de pendências, **sendo constatada a falta dos bens, o que foi registrado em relatório e enviado para SESAB.**

Ao assumir a Diretoria Geral, em novembro 2016, houve o cuidado de enviar relatório para a SAEB/SESAB, contudo, o foco da Gestão era o efetivo funcionamento da Unidade, mais do que itens faltosos na composição do patrimônio que já vinha de gestões anteriores sem que fossem pontuados.

No relatório da auditoria nº 3590/2019, constatou-se como não localizados nesta Unidade 104 itens além de 04 (quatro) computadores, sendo que, posteriormente, os computadores foram encontrados em diversos setores, sem plaquetas de tombamento, e listados a seguir: **351873 SAME; 351846 SALA DE SUTURA; 351843 REA; 351833 INFORMATICA**

Historicamente, a não localização da maior parte dos bens listados pela auditoria se verifica desde o ano de 1997 e continuam registrados no Sistema de Administração de Patrimônio (SIAP), compondo indevidamente o patrimônio do Estado, e caberia a SESAB, em conjunto com a SAEB, esta última como entidade gestora do acervo patrimonial do Estado, adotar as providências necessárias no sentido de proceder à atualização da situação patrimonial da entidade, o que caracteriza mais uma vez a não responsabilidade desta Diretoria sobre tais artefatos, que não foram cobrados em gestões anteriores. contudo, foi determinada instauração de sindicância (CI nº22 em anexo) para apuração de responsabilidades em relação aos 104 itens não localizados.

Diante desse contexto, ao considerar as informações apresentadas no âmbito do processo **TCE/007512/2020**, o qual também compõe o escopo processual *sub examine*, bem como ao considerar a ausência de fixação de prazo para que o destinatário das determinações apresentasse a essa Corte de Contas as informações e os documentos relacionados às deliberações proferidas no Acórdão nº 98/2020 após o seu trânsito em julgado (ocorrido em 25/03/2021, conforme informações de Ref.2777024-1 do processo TCE/003590/2019), este MPC **sugere** que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Controle Externo competente para que opte por uma das opções previstas no art. 3º da Resolução nº 175/2019 do TCE/BA³, com o objetivo de que seja instaurada a adequada via

³ Resolução nº 175/2019 do TCE/BA

Art. 3º O monitoramento será realizado:

I – no âmbito dos processos de prestações de contas ou de auditorias concomitantes, sempre que a verificação do cumprimento das decisões exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto auditado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

II – mediante processo de auditoria de monitoramento, quando a complexidade do objeto exija trabalho de campo e análise mais detalhada sobre o atendimento ou não do cumprimento das decisões;

III – mediante processo de apuração de cumprimento de decisões, nos casos em que a verificação do cumprimento das decisões não exija trabalho em campo, sendo necessária, contudo, instrução para análise da documentação recebida e proposição de medidas corretivas ou punitivas;

processual para monitorar a decisão proferida por essa Corte de Contas, momento em que o destinatário das determinações monitoradas deverá ser notificado (art. 9º⁴) para que, querendo, exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao cumprimento das determinações (itens 3 e 4, conforme referência numérica utilizada pela 2ªCCE - Ref.2775816-1) proferidas no bojo do Acórdão nº 98/2020 do TCE/BA.

É o parecer.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Art. 4º Os processos autônomos de monitoramento, previstos nos incisos II e III do artigo anterior, bem como os de Responsabilização, serão conduzidos pelo Relator do processo no qual foi prolatada a decisão.

⁴ Art. 9º O Relator determinará a notificação das partes ou responsáveis para apresentação de esclarecimentos, em 10 (dez) dias, na hipótese de a Coordenadoria concluir pelo descumprimento da decisão.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 12/04/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: YWNJMXNDCY